



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 13 de novembro de 2025.

Parecer: 165/2025

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 151/2024 – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 7.540 DE 2.205 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza que dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei 7.540 de 2.205 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3251/2025, em 12 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 13 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 13 de novembro de 2025.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que modifica o artigo 2º, da Lei nº 7.540/25, decorrente do projeto de lei nº 57/25, com parecer jurídico nº 57/25, o presente projeto de lei acresce ao artigo 2º, dentre as proibições de produtos e serviços já especificados, acresce registros imagéticos (fotografias, imagens), que captam informações ou imagens de pessoas, eventos).

  
Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTOCOLO GERAL 3305/2025  
Data: 14/11/2025 • Horário: 09:27  
Legislativo - PARUU 165/2025

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## III – Do Direito.

Projeto tem como finalidade a proteção ao direito fundamental à educação de acordo o artigo 321, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, com os artigos 10, I, 182, 183, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 144, 239, § 1º, 240, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 205, 208, I e IV e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Birigüi:

**Art. 321.** Compete ao Vereador, entre outras atribuições: (...) III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 10.** Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

**Art. 182.** A educação, direito de todos os municípios, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

**Art. 183.** A lei organizará o sistema municipal de ensino, levando em conta o princípio da descentralização. Parágrafo único O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I — cumprimento das normas



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional; II — autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 239** - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares. §1º- Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

**Artigo 240** - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Constituição Federal:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N°3.516/18, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS E IMPÕE A COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOMUNICÍPIO NORMA QUE REGULA MATÉRIAATINENTE À SAÚDE E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE ÂMBITO LOCAL, PARA A QUAL AMUNICIPALIDADE POSSUI COMPETÊNCIALEGISLATIVA SUPLEMENTAR - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS VISANDO PREVENIR E COMBATER OBESIDADE, DIABETES E HIPERTENSÃO INFANTIS QUE NÃO IMPÕE ÔNUS INCOMUM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ESPECÍFICOS QUE CARACTERIZA, NO ENTANTO, INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (APENAS NO QUE TANGE ÀS ESCOLAS



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PÚBLICAS) ARTIGO 4º DA LEI, QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM ALTERAÇÃO DE TEXTO, PARA QUE SEJA APLICADO APENAS ÀS ESCOLAS PRIVADAS PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA ESTE FIM. (...) A norma em tela destina-se evidentemente a aprimorar políticas públicas de saúde dirigidas às crianças e adolescentes do Município de Hortolândia. Conforme previsto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, é do Município a competência de suplementar normas sobre saúde e educação, no âmbito local, desde que não contrariem as legislações federal e estadual acerca do tema. Neste ponto, a norma impugnada se mostra constitucional uma vez que apenas buscou assegurar de forma mais ampla a saúde na alimentação das crianças que frequentam estabelecimentos educacionais localizados no Município, visando especialmente prevenir e combater a obesidade, diabetes e hipertensão infantis. Contudo, embora não se negue a competência do Município para regrar o tema, é de rigor a observância do princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e repetido no artigo 5º, da Constituição Estadual (...). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222328-76.2018.8.26.0000. (grifo nosso).

Em relação a competência, não possui vício formal de competência, não infringe os artigos 24, § 2º e 47, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º e 84, da Constituição Federal.

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



# Câmara Municipal de Birigüi

*Estado de São Paulo*

conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## V – Da Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo o artigo 321, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, com os artigos 10, I, 182, 183, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 144, 239, § 1º, 240, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 205, 208, I e IV e 211, § 2º, da Constituição Federal, estando dessa forma legal e constitucional, devendo ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbiere  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588